Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 669/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12181/2015
PROTOCOLO	: 1609132
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise do **Contrato Administrativo nº 097/2014**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** e a empresa **Cotranslândia – Cooperativa De Transporte Escolar De Anaurilândia/MS**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2023/2018"**, declarou:

> **"1** - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 002/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 097/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS, CNPJ/MF nº 17.252.615/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Devalcir Limada Silva, CPF nº 763.190161-91, como Contratada, devido à ausência dos documentos legalmente exigidos, não tendo apresentado os orçamentos estimativos de custos, extrapolado o prazo de

vigência em relação ao ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e documentos exigidos no certame, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, o Alvará de Funcionamento expedido dentro do exercício, a Certidão de multa expedida pelo Detran/MS, a Certidão negativa civil do motorista, do Edital de Licitação e o Exame de Glicemia, realizado em período inferior a 30 (trinta) dias do certame para cada motorista e documentos exigidos na licitação, e documentos quanto à formalização, restando evidenciada a ausência dos documentos do condutor, tais como a certidão negativa de infrações de trânsito e a comprovação do vínculo empregatício com a empresa contratada, e documentos do veículo, tais como, a apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos Termos Aditivos nº 01, nº 02 e nº 03 ao Contrato Administrativo nº 097/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS, CNPJ/MF nº 17.252.615/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Devalcir Limada Silva, CPF nº 763.190161-91, como Contratada, devido à remessa intempestiva dos documentos que instruem os termos aditivos e pela contaminação dos atos correspondentes as fases anteriores, em discordância com a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 097/2014, firmado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS, CNPJ/MF nº 17.252.615/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Devalcir Limada Silva, CPF nº 763.190161-91, como Contratada, devido à remessa intempestiva dos documentos que instruem os termos aditivos e pela contaminação dos atos correspondentes as fases anteriores, em discordância com a Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - Pela aplicação de multa ao responsável, Sr. **Vagner Alves Guirado**, CPF nº 390.252.841-91, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal representada pelas ausências dos documentos obrigatórios exigidos acima mencionados e pelas remessas intempestivas da formalização contratual, dos termos aditivos e execução financeira, contrariando a incidência do artigo 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

5 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

6 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei

> Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 96 e 99 do Regimento Interno TC/MS."

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2023/2018"**, proferida nos autos do processo em epígrafe, estando assim, ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT- CARTORIO - 5009/2019"** (fl. 319).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 329-330.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2023/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 329-330.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento

> de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à análise do **Contrato Administrativo nº 097/2014**, celebrado na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o nº 390.252.841-91**, devido à quitação de multa regimental, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA